

autorizada a promoção de 66 Agentes de 2.ª Classe da Polícia Marítima à categoria de Agente de 1.ª Classe da Polícia Marítima.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro e do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de dezembro, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, o Concurso de Acesso à Categoria de Agente de 1.ª Classe da Polícia Marítima, para provimento de 66 lugares.

2 — Finalidade e Prazo de Validade do Concurso

O concurso destina-se ao provimento por Agentes de 2.ª Classe da Polícia Marítima à categoria de Agente de 1.ª Classe da Polícia Marítima e extingue-se com a promoção dos opositores.

3 — Legislação Aplicável

O presente concurso rege-se pelas disposições legais aplicáveis do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro; da Portaria n.º 1335/95, de 10 de novembro; do Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de março; do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de dezembro; do Decreto Regulamentar n.º 20/98, de 4 de setembro; da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; e da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — Conteúdo Funcional

O conteúdo funcional da categoria a prover é o especificado no anexo ao Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, na sua atual redação.

5 — Locais de Trabalho

O exercício das funções de Agente de 1.ª Classe da Polícia Marítima está sujeito ao princípio da mobilidade geográfica, sendo desenvolvido, em regra, no Comando-Geral, Comandos Regionais e Comandos Locais da Polícia Marítima do Território Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na Escola da Autoridade Marítima, no Centro de Operações Marítimas, sem prejuízo de integração em operações ou atividades específicas desenvolvidas no território nacional ou no estrangeiro e o embarque em navios e aeronaves.

6 — Requisitos de Admissão ao Concurso

Preencher, cumulativamente, à data de abertura do presente concurso, as seguintes condições:

a) Mínimo de três anos de permanência na categoria de Agente de 2.ª Classe da Polícia Marítima;

b) Boa informação de desempenho, nos últimos 3 anos, correspondente ao valor médio não inferior a quatro, obtido à unidade mais próxima, sem prejuízo do disposto n.º 6 do artigo 54.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima;

c) Aptidão física e psíquica.

7 — Ordenamento Final

Para efeitos de ordenamento final a aplicar no presente procedimento, ter-se-á em consideração o ordenamento detido pelos candidatos na categoria atual.

8 — Formalização das Candidaturas

a) As candidaturas são formalizadas, dentro do respetivo prazo, através de requerimento dirigido ao Comandante-Geral da Polícia Marítima e remetido através dos Comandos onde os candidatos prestam serviço;

b) No requerimento deve constar a identificação (NII, categoria, nome), Comando onde o candidato presta serviço e menção do concurso a que é opositor.

c) O candidato deve enviar por correio eletrónico, para o endereço cgpm.secretaria@marinha.pt, até às 23h59 m do dia do termo do prazo estabelecido em 1., cópia digital do requerimento com carimbo de entrada na secretaria do respetivo Comando.

9 — Composição do Júri

A composição do Júri é a que a seguir se indica, sendo o Presidente substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º Vogal Efetivo.

Presidente: CALM — Francisco José Nunes Braz da Silva (2.º Comandante-Geral da Polícia Marítima)

Vogais Efetivos:

1.º Vogal — CFR — Nuno Filipe Cortes Lopes

2.º Vogal — Subinspetor da Polícia Marítima — José Alberto de Oliveira Barbosa

Vogais Suplentes:

1.º Vogal — CFR — João Manuel Mendes Cabeças

2.º Vogal — Subinspetor da Polícia Marítima — Jorge Fernando da Silva Jesus Gonçalves

14 de julho de 2015. — O Comandante-Geral da Polícia Marítima, António Silva Ribeiro, Vice-almirante.

208801771

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Despacho n.º 8190/2015

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de dezembro — RETAFA), pelo qual poderá ser autorizada, em casos especiais, a utilização de automóvel próprio nas deslocações de serviço nos termos e condições fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando que, no seguimento da aprovação do diploma referido supra, a utilização de viatura própria foi definida pelo Despacho n.º 15/MDN/88, de 9 de março, alterado pelo Despacho n.º 19/MDN/89, de 9 de março;

Considerando que, nos termos daquele Despacho, no âmbito da Autoridade Marítima Nacional, é competente para autorizar a utilização de viatura própria o Almirante Autoridade Marítima Nacional ou os órgãos em quem aquela competência é subdelegada;

Considerando que aquela competência é subdelegada no Diretor-Geral da Autoridade Marítima que, por sua vez, subdelega nos Chefes dos Departamentos Marítimos relativamente ao universo de elementos sob as suas ordens diretas;

Considerando que, no âmbito do Despacho n.º 15/MDN/88, de 9 de março, alterado pelo Despacho n.º 19/MDN/89, de 9 de março, a utilização de automóvel próprio poderá ser autorizada mediante a atribuição do abono correspondente ao valor integral do subsídio de viagem por quilómetro, o qual se encontra, legalmente estabelecido para a generalidade dos servidores do Estado, independentemente do número de passageiros transportados nos seguintes casos: [...] por falta de meios de transporte, militares ou civis, adequados ao desempenho da missão; [...] por outros motivos com interesse para o serviço, a considerar individualmente [...].

Reconhecendo que a missão de salvaguarda da vida humana no mar e de salvamento e socorro cometida à Autoridade Marítima Local, e às Estações Salva-vidas em especial, é uma função primordial do Estado português na sua atuação como Estado costeiro, cujos tripulantes estão permanentemente contactáveis e à disposição do Capitão do Porto em formato de intervenção h/24 para acorrer, no mais curto espaço de tempo possível, a situações inopinadas relativas a operações de salvamento marítimo em curso, o que não se coaduna com a utilização de transportes públicos, nem sendo possível garantir-lhes transporte militar adequado à urgência imperiosa que as missões exigem, é de todo compreensível e razoável que façam uso das suas viaturas pessoais como forma de chegarem o mais depressa possível às missões perante as quais a urgência de resposta é fulcral e pode ser determinante para o salvamento de vidas humanas;

Determino aos Chefes dos Departamentos Marítimos:

1 — Que autorizem a utilização de viatura própria aos tripulantes de embarcações salva-vidas sempre que sejam mobilizados pelos Capitães dos Portos, fora do horário normal de serviço, para acorrerem a missões de salvamento marítimo;

2 — Que os tripulantes das embarcações salva-vidas, quando façam uso das suas viaturas particulares nas situações referidas supra, sejam abonados de 100 % do valor do subsídio de viagem por quilómetro legalmente estabelecido para a generalidade dos servidores do Estado, que, presentemente, se fixa em 0,36€ por quilómetro percorrido por força do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

16 de julho de 2015. — O Diretor-Geral da Autoridade Marítima, António Silva Ribeiro, Vice-almirante.

208801041

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 8191/2015

1 — Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por antiguidade ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea b)